

RECURSO VOLUNTÁRIO: N. 1028/21
AUTO DE INFRAÇÃO: N.20182701700008
SUJEITO PASSIVO RECORRENTE: ANTONIO CESARA SILVEIRA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB
RELATÓRIO: N. 502/21/1ª CÂMARA/TATE

VOTO

I- DOS FATOS

Fora lavrado auto de infração nº20182701700008 fls. 02 contra o contribuinte epigrafado, no dia 16/07/2018, às 09:21 horas, através do cruzamento nos bando de dados da GTA's, emitidos pelo IDARON/RO, com banco de dados da Nota fiscal Eletrônica, apuramos que o sujeito passivo, acima identificado, realizou operações de venda de GADO desacompanhadas de documento fiscal, num total de 68 cabeças de gado, conforme comprovam as planilhas dos referidos levantamentos/cruzamentos, em anexo. Período fiscalizado de 01/01/2015 a 31/012/2015.

Os Artigos utilizados como base legal da autuação: Nota 3, do Item 5, Anexo III, c/c Art.9, c/c Art.117, X, c/c Art. 215 ao 217 todos do RICMS/RO e a multa Art. 77, Inciso IV, Alínea "a", Item 1 da Lei 668/96. O valor do crédito devido pelo sujeito passivo é de R\$ 44.836,57.

A defesa do presente Processo Administrativo Tributário (PAT), suscita as seguintes teses: Que em nenhum momento realizou comercio de gado sem o devido acompanhamento de documentos fiscais que acobertasse suas transações. Que os extratos acostados ao auto, as NFes são aquelas emitidas pelo empresa JBS, com CFOP 1.922, cujas

compras serão consolidadas posteriormente através da emissão das NFe com CFOP 1,011, cujos documentos não foram elencados no auto, relativamente 68 cabeças de gado, o que, resultou na juntada anexas à presente defesa, um total de 1.446 cabeças de gado, de modo que, encontram-se devidamente acobertadas as operações, via NFe, inclusive, a numeração expressa de todas as guias GTA's com as menções no campo "informações complementares" dos DANfes, por fim requer a suspensão do auto de infração.

A Unidade de Julgamento de 1ª Instância, decide com base nos seguintes fundamentos: Que de fato, denota a correta autuação fiscal, vez que, de vista aos relatórios de GTA's emitidos pelo IDARON/RO, relativos ao exercício fiscal de 2015, este objeto da ação fiscal, disparada, com as NFes apresentadas pela defesa, se veem faltantes os números dos GTA's que motivaram a lavratura do presente auto de infração. Por fim julga pela Procedência do auto de infração.

O Sujeito passivo, impetra o Recurso Voluntário, com as seguintes teses: Que os documentos ora apresentados pelo IDARON, representam uma nova versão para a operação tributária desencadeada, trata-se de documento novo de caráter comprobatório, que após a apresentação da defesa, é dever da Administração buscar a verdade material e não somente no sentido de investigar, mas também oportunizar aos seus administrados que se prevaleçam de todos os meios de prova existentes, e portanto, trata-se de documentos novos, é direito do Recorrente juntá-los aos autos tão logo tenham em mãos. Questiona a multa, quanto o seu caráter confiscatório. Por fim requer a improcedência do auto de infração.

II - Do Mérito do Voto

Tem-se que o sujeito passivo, realizou venda de GADO desacompanhada de documento fiscal, a ação foi descoberta, através do cruzamento nos bando de dados da GTA's, emitidos pelo IDARON/RO, com banco de dados da Nota fiscal Eletrônica onde apuramos que o sujeito passivo, acima identificado, conforme comprovam as planilhas dos referidos levantamentos/cruzamentos, em anexo. Período fiscalizado de 01/01/2015 a 31/012/2015.

Quando da alegação que os documentos do IDARON, representam uma nova versão para operação e que seriam provas novas, tal argumento não deve prevalecer, uma vez que tais documentos foram anexados ao PAT logo no início do tramite administrativo, não ocorrendo em nenhum momento o cerceamento de defesa.

Compulsando os autos, verifica-se que o trabalho fiscal, foi realizado quando do cruzamento dos dados da GTA's, emitidas pelo IDARON, com o bando de dados na Nota Fiscal Eletrônica, demonstrando que o sujeito passivo, realizou a operação de venda de 68 cabeças de gado, desacompanhadas de documento fiscal, portanto, agindo em desacordo com oque preconiza a legislação tributária vigente.

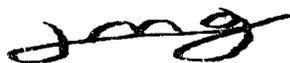
Portanto, está demonstrado nos autos, que o contribuinte deixou de cumprir oque determina a legislação tributária vigente, deverá ser mantido o crédito original, conforme demonstrados às fls.02 do Auto de infração, sendo devido o total do crédito tributário no valor de R\$44.836,57.

Neste sentido, este julgador concorda com os argumentos apresentados na decisão proferida pelo Douto Julgador de Primeira Instância, pela manutenção da Decisão de Procedência do auto de infração.

III- DO VOTO- CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Recurso Voluntário para negar-lhe provimento, no sentido que seja mantida a decisão de Primeira Instância que decidiu pela Procedência do auto de infração, assim julgo.

Porto Velho-RO, 11 de julho de 2022



LEONARDO MARTINS GORAYEB
CONSELHEIRO DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº. 20182701700008
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 1028/21
RECORRENTE : ANTONIO CESARA SILVEIRA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO : Nº 502/2021/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº. 227/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

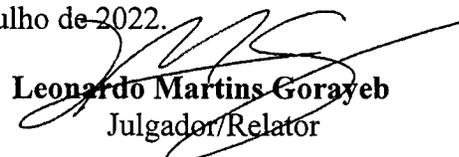
EMENTA : ICMS/MULTA – REALIZAR A OPERAÇÃO DE VENDA DE GATO DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL - OCORRÊNCIA – Foi constatado, por meio dos cruzamentos nos bancos de dados da GTA's, emitidas no IDARON/RO, com o banco de dados da Nota Fiscal eletrônica, que o sujeito passivo realizou operações de venda de 68 cabeças de gado, desacompanhado de documento fiscal. Mantida a decisão monocrática de procedente do auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Reinaldo do Nascimento Silva, Amarildo Ibiapina Alvarenga, Leonardo Martins Gorayeb e Dyego Alves de Melo.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
FATOR GERADOR EM 16/07/2018: R\$44.836,57
*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO

TATE, Sala de Sessões, 11 de julho de 2022.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Leonardo Martins Gorayeb
Julgador/Relator